

E. Tribunal.

No anno de 1920, o appellante Horacio Vergueiro Ludge, arrematou em hasta publica, requerida no inventario do finado Miguel Parente, que corria no juizo da Provedoria da primeira vara um terreno, descrito e avaliado nesse inventario, sendo fecho, contendo algumas benfeitorias, situado em um dos suburbios da Capital, entre as ruas Joaquin Carlos e Marcos Almeida, assem denominadas por placas municipais. Ja havia, entao, naquellas ruas bon numero de predios e estabelecimentos comerciais que circundavam o terreno arrematado.

Pago o imposto de transmissao de propriedade, o appellante obteve a carta de arrematacao, no qual estava transcrito o processo de legitimacao de posse do terreno, promovido pelo finado Miguel Parente, e 16 de Maio de 1916, e julgado por sentença,

processo esse em que ficou
 plenamente ^{aquelle} provado, que ~~esse~~
 foiado por si e seus au-
^{ditos antes de 1886} teores, esteve no posse con-
 tinua, mansa e sempre res-
 peitada, de um terreno do-
 qual fazia parte o terreno
 todo, mantendo-o sempre
 fechado com cercas e vallos,
 nelle construido casas para
 moradia, coqueira, fazendo
 plantações e pagando im-
 postos que estadas como
 municipaes.

O appellante vendeo partes do
 terreno que arrematara e
 os compradores nella edifica-
 ram prédios para moradia,
 depois de ~~se~~ apresentarem
 as respectivas plantas á
 Prefeitura Municipal e de
 obterem as necessarias au-
 torisações.

Pois bem:

o distinto advogado dr. João
 Octaviano de Lima Pereira -
 sub-procurador judicial do
 Municipio de S. Paulo, enten-
 dendo que o Código Civil
 acabou com a prescripção
 dos bens publicos patrimoniaes
 ou dominicaes - porque, diz
 elle - "não pod haver dúvida

que todos os bens publicos ~~em~~
 estão fora do comercio e
 são insuscetíveis de appro-
priação (Rev. dos Trib. vol. 62,
 pag. 202), e compreendidos con-
 jundindo "terras devolutas"
 com terrenos urbanos, ~~em~~ ocu-
 pados por pessoas que os
 adquiriram, com títulos legi-
timos de dominio - quas os
 de arrendação e compra
e venda - e de personas que
 legitimam a sua posse, no
Uso legal, - com atropel
da Municipalidade deste Ca-
pitel, propoz a presente
acção ordinaria contra o
appellante e personas que os
compraram partes do atropel
terren, a presente acção de
reivindicacão, após de serem
condemnados a restituir-lhe
o terrenos com todos os
seus fructos e rendimentos!

O appellante, em sua defesa,
locou patente, com uma
grande serie de argumentos
e examinando a questão
sob todos os seus as-
pectos, que a acção na
seus procedencia alguma
offerece uma Precon-
venção.

Os autos foram, ^{pelo} ~~por~~ despacho
de fls 157, remetidos ao Sr.
Juiz de Direito da Comar-
ca de Catanduva, para
proferir ^a sentença final, e
foram-lhe conclusos a
15 de Fevereiro do corrente
anno, com vê-se de ter-
mo de fls 158.

No "Correio Paulistano", de 26
do mesmo mez, a Prefeitura
desta Capital fez publicar
um parecer do eminente
Jesuita patris - Clóvis Bevilacqua,
autor do projecto do Código
Civil, acerca do "bem pu-
blico patrimonial do Muni-
cipio de S. Paul", e embora
não tivesse publicado o
questionario que provocou o
parecer, facto este ^{com} ~~que~~ ^{extrema}
od porque um parecer é oado
conforme os termos das per-
guntas e ^{conforme os} ~~de~~ factos e circum-
stancias expostas - aquelle magis,
leado ficou láis em pressão
com as palavras e conceitos
de Bevilacqua, ^{9º} ja no dia
~~28~~ ~~de Fevereiro~~ ~~de 1912~~,
28 do mesmo mez de Fevereiro
Bevilacqua os autos a cartório
com uma sentença, fulgando
precedente a accção e impro-

cedente a reconvenção? *

Em sua sentença, transcre-
veo páginas do ^{alibido} parecer
e não fazendo a mais ligeira
referência aos argumentos de
defesa offerecidos pelo
appellante.

Felizmente, ainda temos
juizes em Berlin!

Eis, em synthese, os fundamentos
da sentença appellada.

~~A sentença~~ Julgou procedente
a acção e in procedente a
reconvenção por considerar:

— que ex-ri do disposto no
art. 64 da Const. Federal e
das leis deste Estado n.º 1038, de
19 de Dezembro de 1906 e n.º 16,
de 13 de Novembro de 1891, con-
stituem bens do patrimonio do
Município da Capital todos
os terrenos devolutos que se
acharem situados n'um cir-
culo de raio de 6 kilometros
com centro na Praça da Sé
que não sejam de dominio
privado Constituido legitimamente;

— que o terreno reivindi-
cando está dentro dessa área,
como se vê da vislumbre na fl. 109;

— que dito terreno não

e do domínio particular dos
 reos porque, se as terras devolu-
 tas antes d'entrar em vigor
 o Código Civil, podem ser adqui-
 ridas por usucapião extraordi-
 nária de 40 annos, o Código,
 entre tanto, declarando no seu
 art. 67, a inalienabilidade subs-
 tancial de todos os bens
 publicos, sem excepção alguma,
 collocou-os fora do commercio,
 e isentos de usucapião, e
 está' provido que os res-
 sea exerceram posse sobre
 o mesmo terreno durante
 40 annos antes de entrarem
 em vigor o Código Civil;
 que a autora não
 fez o metragem e a demarca-
 ção das terras devolutas
 porque nem lei a exige
 a demarcação previa para
 o exercicio da reivindicatória.

E com esses fundamentos
 condemnar os reos a entrega-
 rem a Municipalidade o
 terreno, casas, bem feitorias e
 rendimentos de mais de
 quarenta annos!!!

Antes d'entrarmos no exame
 de cada um desses fundamentos,

cum pre-mos es por os principios
do direito e as disposições
legislativas sobre o assumpto

I.

Os bens de dominio nacional
dizem Pandey. Locantineria, se
dividem em bens de dominio
publico e em bens de dominio
do Estado. Os primeiros, que
são affectados a um uso ou
servico publico, são inalienaveis
e imprescriptiveis, e os segundos,
que são os bens de dominio
privado do Estado e que
não têm o mesmo destino
são alienaveis e prescriptiveis.
+ Des biens, 183.

No artigo seguinte, diz Laurent,
o dominio privado do Estado
confundia-se com o dominio da
Coroa "porque l'Etat se con-
fondait dans le roi"

É o dominio da Coroa fora
seclarado inalienavel afim de
impedir as loucas prodigalidades
dos principes "que ruinaient
la fortune publique pour enri-
chir leurs favoris". Apz a
resolução de 89, a Coroa tomou
o lugar do rei e o dominio
da Coroa tornou-se dominio nacional

Desde então já não havia razão para manter-se o principio da inalienabilidade de

A Assembleia Constituinte entendeu que o interesse geral exigia que os imóveis entrassem no commercio afim de que a actividade intelligente dos proprietarios, dellez fizessem uma fonte de riquezas para si e para a sociedade?

Preambulo do decreto de 1 de Dezembro de 1790.

Em França, no actual regimen, os bens que formam o dominio privado do Estado, constituem um verad. verdadeiro direito privado, são alienaveis e prescriptiveis" Dr. Civ. Fr., VI, 51 e seguintes. †

Diz Mazzoni que "os bens do Estado se distinguem em bens de dominio publico e em bens de dominio particular. São de dominio publico os bens cuj esse e publico e commum a todos os cidadãos e estes são absolutamente inalienabile ed imprescriptibile". São bens patrimonias do Estado os que lhe pertencem exclusivamente, como os terrenos rusticos e urbanos, etc.

E sobre estes o Estado tem
 os mesmos direitos exclusivos
 de propriedade que tem
 os particulares em relação a
 seu patrimônio. São alienáveis
 sob diversas condições e estas
superior ao direito comum
em relação a prescrição. "In
quanto a la prescrizione sono
soggetti al diritto comune"
 Inst. di Dir. Civ. Meloni, III,
 9º e seguintes.

II.

O nosso direito, anterior ao
 Código Civil, considerava de
domínio nacional - as coisas de
 uso publico, como as estradas, as
 ruas publicas, portos de mar,
 rios navegáveis, etc, e de domínio
do Estado, as coisas que não
 sendo de uso publico, embora
 pertencentes ao Estado, podiam pas-
 sar para a propriedade dos par-
 ticulares, por alienação ou por usucapão.
 C. de Rocha, § 86; Teixeira
 de Freitas, Cons. arts 52 e 1332; Carlos
 de Carvalho, Nov Cons., art. 431 § unico;
 Lafayette, Consus, § 70; Almeida
 de Oliveira, Preser.

Qual o prazo pelo qual os bens do
 domínio do Estado podiam ser
 adquiridos por usucapão?

Na opinião geral o prazo era de 40 annos, mas era uma opinião, porque, como observa Lafayette - Mullenbuck, no § 263 n.º 5, que tal opinião não deriva apoio em qualquer texto de lei. Obr. cit. nota 7.ª ao § 370. É a verdade é que nem lei civilis le jamais citou qualquer lei em apoio d'aquella opinião.

A lei n.º 601, de 18 de Setembro de 1850 também não determina nenhum prazo algum para a legitimação, que, aliás, autorisa das terras possuídas sendo legítimas de aquisições.

Clóvis Bevilacqua, em sua obra "Theoria Geral de Direito Civil" publicada em 1908, segue, pois, do Código Civil, assim classifica os bens públicos:

- Os de uso especial, como as edificações publicas, construções militares, navios de guerra, etc;

- os de uso commun, como os mares territoriaes, rios ~~maritimos~~ navegaveis, portos, etc; e

- os dominiaes, como os terrenos desolados, os de marinha, etc.

É acrescenta: "Os bens communis, em quanto ~~com~~ conservarem esse caracter - São inalienaveis"

naveis e repellam a usucapião;
os de uso especial e os dominia-
es que podem ser possuídos
por uma pessoa, da mesma
sorte que os bens patrimo-
nias dos particulares, são
prescritíveis e podem ser
adquiridos por usucapião.

Este era o nosso antigo direito.

O Código Civil modificou-o,
 porventura?

Não, absolutamente.

Os arts 81. 82 do livro 2º, cap.
 3º, secção 1ª do projecto or-
 ganizado por Cívico Bevilacqua,
 que, com ligeiras modificações
 fazem parte do Código Civil,
 estavam concebidos nos seguintes
 termos:

Art. 81: "Os bens communs, em
quanto conservarem esse caracter,
não são alienáveis nem sujei-
tos a usucapião; os de uso
especial e os patrimoniaes
podem ser alienados de
conformidade com as leis
que os regulam"

Art. 82. "São coisas fora do com-
mercio aquellas que não são
susceptíveis de apropriação
individual e aquellas cuja
alienação for prohibida
por lei"

Portanto, o projecto consagra o mesmo regimen anterior.

O Congresso Nacional, por seu turno, modificou-o?

Não

O art. 65 do Código é o mesmo art. 78 do projecto, com ligeira modificação de forma.

O art. 66 do Código, reproduz as definições e classificações do art. 79 do projecto, acrescentando apenas alguns alguns exemplares da "Thesauri Juris de Direito de Flois Bevilacqua".

O art. 67 do Código Civil está concebido nos seguintes termos:

"Os bens de que trata o artigo antecedente são perdidos a inalienabilidade que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever"...

~~em quanto que o art. 81 do projecto diz:~~

~~"Os bens mencionados em quanto contiverem os caracteres das alianças sem supletivos"~~

O illustrado advogado dr. Aguiar de Marques, que foi membro da Comissão Especial nomeada pela Camara dos Representados para dar parecer sobre

o projecto Revilacqua e foi
relator da parte de um pro-
jecto comprehensiva dos arts
78 e 96 do projecto, foi o
autor da emenda, que, approvada
pelo Congresso Nacional, tornou-
se o art. 67 doCodigo
Civil acurios transcripto.

Pois bem: quer em artigos
publicados na Revista dos
Tribunales, vols. 62 e 63 e quer
em uma monographia sobre
os "Bens publicos, sua alienabi-
lidade e prescriptibilidade", aquelle
illustre advogado ~~demonstrando~~
demonstrou, de um modo cabal,
que aquelle dispositivo não
modificou o antigo direito, tor-
nando inalienaveis, fora do
Commercio e inprescriptiveis
Todas as especies de bens
publicos, sem excepção alguma.

Diz elle, em sua monographia,
referindo-se aquelle artigo:

"Isso exprime, a não deisar
duvida, que quanto as leis
ordinarias julgarem conveniente,
poderao alienar quaesquer
dos bens publicos, as quaes
portanto, são alienaveis.

Por outra: a Nação, exercendo
a sua soberania, alienara
quando quizer os bens

publicos. A inalienabilidade pecu-
liar de que falla o art.
 67 é relativa e transitória;
 significa, somente, que os poderes
 administrativos da collectividade
 não podem, por si só deliberar
 e consumir alienações; dependem
 de lei permissiva, tal como
 os tutores, curadores e represen-
 tantes legais, que não podem
 alienar bens de seus represen-
 tados sem licença. A
 inalienabilidade, que o art. 67
 chama de "peculiar", desapparece
 sempre que houver uma lei
 revogando-a.

Effectivamente: não ha bens,
 de qualquer natureza, que sejam
 substancialmente ou absolutamente
 inalienáveis. A Inglaterra
 vendeu a Alemanha o ilha
 de Heligolando, com os seus
 mares territoriaes, e as caminhas,
 e officinas publicas; depois da
 ultima guerra a Inglaterra
 apropriou-se de toda a parte
 da Africa que pertencia a
 Alemanha; pelo Tratado de
 Petropolis, transfereos a
 Bohmia um vasto territorio.
 Real é pois o bem publico, que
 é absolutamente inalienavel?
 Entre tanto, Clóvis Bevilá

qua em seus "Commentaires
 au Code Civil" tratando
 do art. 67, diz.
 "Tenho por irrecusavel que, em
 face deste dispositivo, não sendo
 a usucapiao forma prescrita
 em lei para a alienação dos
 bens publicos e não sendo
 esse um caso especialmente
 previsto para a perda
 de inalienabilidade dos bens
 publicos, estes elles são isentos
 da usucapiao. Poderia não
 ser a melhor doutrina, mas
 é da lei."

É de lamentar que um jurista,
 culto que goza de tão grande
 autoridade como Berloquin,
 devesse gloria das letras
 juridicas do nosso paiz,
 tivesse escripto palavras
 tão viciadas como aquellas,
 e que tanto podem affectar
 a segurança da propriedade!

É isto, precisamente no
 momento em que a propriedade
 em nosso paiz está recebendo
 tão funtos golpes dos quillains.
 O obscuro advogado que subereu
 estas razoes foi relator geral
 do projecto do Código Civil
 na Camara dos Deputados
 e, mais tarde, fez parte

da Comissão Especial do Senado
 que ses parecez sobre as
 emendas differenciaes ^{meu} ao projecto.
 Pois bem: contestamos jornal-
 mente as palavras da Revista
 qua: naí e a doutrina
da lei.

O art. 67 do Código Civil não
 diz que todos os bens pu-
 blicos, sem excepção alguma,
 são inalienáveis e imprescriptíveis;
 ao contrario:
 o que diz é que os bens
 de esse commum do povo ou
 de dominio nacional, quando
 perderem esse caracter tornam-
 se prescriptíveis e podem ser
 adquiridos por usucapião.

Uma estrada publica abandonada,
 por ter ou a União, ou o Estado
 ou o Municipio feito uma
 outra, mais curta e melhor.

Se o leito da antiga estrada
 for occupado exclusivamente
 por um particular, durante
 um certo periodo, poderá
 adquirir o seu dominio, por
 usucapião.

É manifesto, em face dos
 termos de citada disposição
 do art. 67 do Código Civil
 — que esse disposição não
 estende a inalienabilidade
 a todos os especies de

bens publicos, mesmo as
patrimoniaes, mas se limitam
a dizer que os bens publicos
a que for peuham a enalemt
bilidade, so a perderão, quan-
do o determinarem: - "nos casos
e forma que a lei presere-
ver"

Os bens publicos, patrimoniaes,
quer pelo nosso antigo Direi-
to como pelo actual, são
alienaveis e prescriptiveis, por-
que são susceptiveis de apre-
priação individual.

É o proprio Revlagua,
que, commentando esse mes-
mo art. 67 do Código Civil
diz:

"Os bens communaes da União,
dos Estados e dos Municipios
- não são inalienaveis, com
podereã parecer comando ao
pe' da letra a dispositiva
do art. 67"

A contradicção é manifesta!
São Luis Alves, que
tomou parte activa e nota-
vel nas discussões do pro-
jecto do Código Civil
e que é autor de commen-
tários importantes sobre o
Código, diz que o mencionado
art. 67 "não alterou a

a substancia do art. 81 do
projecto Revoluçã.

Em face de tudo o exposto,
 e evidente que são prescripções
 e podem ser adquiridos
 por prescripção os bens
 patrimoniaes a que se refere
 o n.º 3 do art. 66 do Cod.
 Civil.

Esta é a jurisprudencia do Tri-
 bunal de Justica do Estado. Basta citar a
 "última" resolução proferida na sessão de 16 de corrente
 meza. Vide o Estado de Paulo de 17 de corrente meza.

II.

Qual é o prazo da posse
 para esta prescripção?

Senhor do Código Civil era
 de 40 annos, na opinião de
 muitos juristas, mas tal
 opinião não teve apoio
 algum em qualquer, como já
 vimos no paragrafo anterior -
 mente.

E quanto mesmo tivesse apoio
 em lei, teria elle sido revo-
 gada pelo art. 1807 do
 Código Civil, concebido nos
 seguintes termos:

"Ficam revogadas as Ordenanças,
Alvarás, Leis, Decretos, Resolu-
 ções, Usos e Costumes rela-
tivos as materiaes de Direi-
 to Civil, que são re-
 gultadas por este Código"
 E o que diz não o Código Civil

acerca da prescrição aquisitiva
ou usucapião.

Art. 550:

"Aquele que por trinta annos,
sem interrupção, nem opposição,
possuir como seu, um immovel,
adquirir-lhe ha o dominio, in-
dependentemente de titulo e
bôa-fé, que em tal caso
se presume, podendo
requerer ao juiz que assim
o declare por sentença a
qual lhe servira de titulo
para a inscripção no registro
de immoveis"

Neste artigo do Código Civil,
o Congresso Nacional reuniu
as disposições dos arts. 632
& 635 do projecto de Pereira
qua, com ligeira modificação
de forma.

Referindo-se ao immovel
adquirido por usucapião, a
lei não faz distincção alguma
sobre si elle em bem pa-
trimonial publico ou particular,
e a regra comensura de
hermenéutica que quanto a
lei não distingue, ninguém
o interprete tambem não
pode distinguir.

Se o Código Civil resgou
expressamente o direito antes

rior e se dispõe que aquelle
 que possui por 30 annos, inin-
 teruptamente, independentemente
 de titulo e boa fe, um im-
 mobil (mas excluido os bens publicos
 patrimoniacos), adquirira o seu
 dominio, o prazo para a
 usucapiao quer dos bens dos
 particulares, com os bens pa-
 troniacos da Uniao, do Esta-
 do e dos Municipios e de
 30 annos. E' evidente.

A ~~prescrip~~ usucapiao e' a
 prescripcao aquisitiva

A prescripcao aquisitiva ensi-
 na o grande mestre Lafayette,
 tem por objecto o dominio
 e os direitos reais, presuppoe como
 condicoes a posse; e, ao mesmo
tempo, causa de aquisicao e
de extinccao de direitos

A aquisicao de dominio por via
 da prescripcao se consuma
 a custa de uma perda im-
 posta ao proprietario. . . .

E' uma pratica determinada
 por motivos de utili-
 dade publica.

No interesse de livrar a proprie-
 dade o caracter de provisoria
 e dar-lhe estabilidade e seguran-
 ca, cumpre circumcrescer as
 incertezas dentro de um certo

período de tempo: d'ahi a
necessidade que o direito
de propriedade, exercido
francamente dentro de um
prazo prefisado e mediante
certas condições, se considere
se preempitoriamente consolidado
e garantido contra as
reivindicações fundadas em
causas anteriores a posse
posse." Causas §§ 59 e 60.

A prescrição diz Bevilacqua,
é uma regra de ordem, de
harmonia e de paz, imposita
pela necessidade de
certeza nas relações jurídicas:
"quis sollicitudinis se periculi
litium. Toth é um pulso in-
tempesivo de direito negli-
gente para permitir que
s'expandam as forças sociais
que lhe ouziam occupar o
lugar vago. E não se pode alle-
gar que ha nisso uma injusticia
contra o titular do direito, porque,
em primeiro lugar, elle teve
tempo de fazer effectivo o
seu direito, e, por outro, é
natural que o seu interesse,
que elle foi o primeiro a
desprezar, succumba de ante do
interesse mais forte da paz social".
Tr. Gen. do Dir. Civil - § 77.

Sem a prescrição, dizem Pandey
 Lasantineri, não há mais
 segurança nas transações, mais
 estabilidade nas fortunas dos
 particulares, mais paz entre
 os particulares, e nem ordem
 no Estado. De todas as ins-
 tituições do direito Civil, é
 a mais necessária à ordem so-
 cial. É mais do que um
 interesse para a sociedade,
 é uma questão de sua exis-
 tência. La société a donc un
 droit, le plus fort de tous,
 à opposer à un individu,
 c'est que la société ne se
 conçoit que là ou la pos-
session est assurée et elle
ne l'est que si la posse
ssion la consolide. Prescr.

27.

Ora, se estes são os fun-
 damentos da prescrição,
 é evidente que as suas re-
 gras devem ser applicadas
 e ser idénticas a todas as
 cousas prescriptíveis isto é, no
 artigo do Código ^{Civil} Argentino, "a
habere cupo domini e posse
possem seu objecto de uma
acquirição (art. 39) É que os
 bens ^{dos} particulares, como os bens
 patrimoniaes públicos, podem

ser objecto de uma prescripção e alterados os fundamentos deste instituto, os prazos da prescripção acquisitiva ou da usucapão dessem de idénticos para um e outros bens.

E foi por estes motivos que o Congresso Nacional approvando o projecto do Código Civil não fez uma disposição especial relativa ao prazo para a usucapão dos bens publicos patrimoniaes e nem esentou tais bens da usucapão. O Código Civil nos distingue: O que possuir como seu, durante 30 annos, sem interrupção, nem opposição, um imóvel, adquiri-de-se o dominio, independentemente de titulo e boa-fé.

E diz pae ainda o Código Civil, em termos bem claros, em seu art. 163:

"As pessoas jurídicas estão sujeitas aos effeitos da prescripção"

~~Solo pacto, ampe na p~~
~~capit~~

IV

Os factos

Por fallecimiento de Miguel Pereira, proprietario residente nesta Capital, processou-se, em 1919, as inventario e partilha dos bens por elle deixados, perante o dr. Juy de Direito da Provedoria da provincia para.

Nesse inventario foi descrito e avaliado o seguinte terreno:

«Um terreno situado á rua Marcos Arruda, na parte baixa desta rua, sujeita a inundações, com as enchentes do rio Tieté, freguezia do Belemzinho, desta Capital, medindo de frente 55 m. e com uma área de 7000 m. quadrados, mais ou menos, confinando pelas ruas Joaquim Carlos, Marcos Arruda e travessa sem nome, avaliado pela quantia de 7:250\$000».

Requerida a venda em praça publica desse terreno e autorizada, foram expedidos e publicados na imprensa, editaes, nos quaes foram reproduzidos os precisos termos daquella descripção.

Não tendo sido arrematado na primeira praça, foi á segunda, com a reduccão legal e o respectivo edital reproduzio ainda a mencionada descripção.

Arrematado o terreno pelo reo Horacio Vergueiro Rudge e pago ao Estado o imposto de siza, foi-lhe dada carta de arrematação na qual foi transcripto o processo de legitimação da posse promovido pelo finado Miguel Parente.

A carta de arrematação foi devidamente transcripta, depois de pago o respectivo imposto, como tudo vê-se da mesma carta, de fls. 29 a 72.

A autora, não obstante terem os editaes publicados na imprensa, *descripto o terreno reivindicando, como pertencente ao espolio do finado Miguel Parente,* NENHUM. PROTESTO FEZ!

O reo Horacio Vergueiro Rudge vendêo partes desse terreno aos co-reos Theodoro Augusto da Silva e Francisco Paradell, de modo que os tres tem titulos legitimos de propriedade: — arrematação em praça publica e compra e venda.

Accresce a tudo isso — que pela cocheira existente em um dos terrenos, tem sido pagos á autora impostos de industria e profissão, como vê-se do doc.

de fls 81, e que a mesma Muni-

polidade conceder licença para a construção de prédios no mesmo terreno, depois da arrematação, com se se do doc. de fls 79 e 80.

Esse terreno devendo pelo finado Miguel Parente, descrito e avaliado em seu inventário e arrematado em praça pública pelo appellante Henasio Vergueiro Rudge, e o terreno que a appellada ~~quem reivindica~~ reivindica com a presente acção, com se se da resposta dada pelos peritos na visão que nelle fizeram ao 5.º quesito dos réos. (fls 110 v) Afirmaram ainda os peritos em dito laudo:

1.º que esse terreno é todo fechado com cercas de arame, é occupado e possuido pelos réos, contem tres predios para moradia no valor de 55:000\$000, cultura de capim, e vestigios de posse antiga;

2.º que é esse mesmo o terreno que, conjunctamente com outro que fica em sua frente e faz face para a rua Marcos Arruda, foi arrendado por Miguel Parente a Manoel Raposo de Rezende e José Fernandes Bonifacio pelas escripturas de fls. 73 e 76;

3.º que este segundo terreno, que tem o n.º 200, na rua Marcos Arruda, é tambem todo fechado e contem casas para moradia, cocheiras e outras construções bem velhas deixando transparecer que a posse é antiga. (fls 110 e 111)

Quando foi proposta a presente acção 7 de Dezembro de 1926, os appellantes Henasio Vergueiro Rudge e sua mulher ja estavam na posse legitima do terreno reivindicado.

26

ha mais de 6 annos, pois-
 que a sua carta de arrema-
 tasas foi transcripta a 26
de Novembro de 1920, como
 se se da mesma carta
 a fls 71 v.

E seu pai - Miguel Parente, quando
 falleceu a 19 de Fevereiro
de 1919, ja estava na posse
 exclusiva, mansa e pacifica
 do mesmo terreno, sempre
 respeitado por todos e pela
 propria appellada, ha mais
 de ~~40~~ ⁴⁰ annos, como prova
 cabalmente, ~~na~~ ^{com a} justificacaõ
 que fez ~~essa~~ ^{essa} para a legitima-
 caõ ~~da~~ ^{dessa} ~~terra~~ ^{para} perante
 o Dr. Juiz de Direito da
 1.ª vara Civil desta Capital,
 a 11 de Maio de 1916.

Aquelle finada, com as qua-
 lres testemunhas que depuze-
 ram na justificacaõ e
 como documentos provou
 plenamente:

1.º que ha mais de 30 annos, e que, portanto,
 lesde antes de 1886, estava na posse continua dos

referidos terrenos, posse essa que foi sempre respei-
 tada;

2.º que manteve-os sempre fechados, com cercas
 e vallos;

3.º que nelles construiu duas casas de moradia,
 uma cocheira e fez plantações;

4.º que pagou impostos prediaes e municipaes.

Essa justificacaõ foi julgada por sentença, a 20
 dos mesmos mez e anno e a sentença passou em jul-
 gado, como tudo vê-se de fls. 64 a 71.

27

com o mais profundo res-
 feito, invocamos a atenção
 do E. Tribunal para as
 nossas allegações de primeira
 instancia, que ficam fazendo
 parte destas, nas quaes, trans-
 crevemos os depoimentos das
 testemunhas que foram ouvidas,
 na justificação e referimos
 detalhadamente as demais
 provas da posse de José
 Miguel Parente.

V.

Os fundamentos da
 Sentença appellada

O 1.º fundamento.

~~É o~~ Diz a sentença appellada, que
 do disposto no art. 64
 da Constituição Federal e nas
 leis deste Estado - n.º 16, de 13
 de Novembro de 1891 e n.º 1038,
 de 19 de Dezembro de 1906,
 constituem bens patrimoniaes
 do Município desta Capital
 as terras servidas que
 se acharem situadas n'um
 circulo de raio de 6 kilome-
 tros com centro na Praça
 da Sé.

Mas o art. 64 da Constituição
 limita-se a dizer que pertencem

com os Estados — "as terras devolu-
das situadas nos seus respecti-
vos territórios", sem determinar
a sua situação, a sua exten-
são e os seus limites.

A lei do Estado de S. Paulo n.º
16, de 13 de Novembro de 1891,
organica os municipios, dis-
põe, em seu art. 38.º, que a receita ^{municipal} destes sera
constituída de alienação, aforamen-
to e locação dos moses e
vimoses, comprehendidas as
terras devolutas adjacentes
à povoação de mais de
1000 almas, no raio de cir-
culo de 6 kilometros, a partir
da praça central.

Não conhecendo o legislador
do Estado qual a situação
exacta dessas terras, qual
a sua extensão e e quaes
os seus limites, acrescenta
no mesmo artigo:

"Este perimetro sera mar-
cado, a custo dos municí-
pios, com a especificação
da area dos baldios para
logratorios publicos, os
quaes serao inalienaveis

E' certo que os municipios
paulistas, em virtude d'aquella lei,
tem o direito de reivindicar
as terras devolutas adjacentes

as povoações de mais de mil
almas, no raio de circulo de
seis kilometros, a partir da
praça central, sem necessidade
de transcreverem os seus ~~titulos~~
titulos. Mas como as leis não
determinam a situação, extensão
e confrontações dessas terras e
pode haver, no raio de circulo
de seis kilometros, a partir
da praça central, terrenos
que se achem no dominio
particular - as municipalities
precisam fazer a demarca-
ção judicial das terras
que em terra sem devolutas,
provocando contestações de qualquer interessado,
obtem obter como seu terreno, ~~sem~~
~~no favoravel~~
para depois revelar as
razões de quem ~~occupava~~
as terras occupadas.

É isto precisamente
o que determina a lei em
termos bem claros, expressos
e positivos.

É isso que tem sido ~~em~~ deci-
dido por este E. Tribunal.

O facto, diz um Acórdão,
de estar o terreno den-
tro dos limites da concessão
feita ao município pelo art.
38 da lei de 13 de Novembro
de 1891 não aprovada a
Câmara Municipal, porque a
concessão se refere a terrenos

devolutos, e antes dessa lei já
colava o terreno no domínio
particular (Acc. na Rev. dos
Tribunales 21-71)

~~El "O Estado de São Paulo" Capital~~

noticiando, ha poucos dias, o
julgamento de uma appellacão
Cível pelo Tribunal de Justiça
do Estado referio as seguintes
palavras do illustre Ministro
Sr. Polycarpo de Agreido:

Mas a circumstancia de se en-
contrar o terreno que se reivin-
dica nestes autos no raio de cir-
culo de seis kilometros, a par-
tir da praça central da povoação,
não basta por si só para dem-
onstrar o dominio da munic-
ipalidade sobre o alludido terre-
no; porquanto por occasião da
organisação dos municipios do
Estado tal terreno podia já se
achar no dominio privado por
qualquer titulo, inclusive o uso-
capião. E é o que se verifica na
especie dos autos //

É certo que Clovis Bevilacqua,
no seu parecer publicado nos
Comens Paulistas de 26 de
Fevereiro, diz que as Muni-
cipalidades podem prop reivin-
dicar os terrenos devolutos em
questão, aporand-se exclusiva-
mente nas leis, sem perm-
ter previamente qualquer
demarcação e transcripção.

São ~~tambem~~ palavras
irreflectidas dessa insigne
jurisconsulto.

Só pode ser por uma accão
de reivindicacão quem tem
titulo legitimo de dominio de uma
coisa perfeitamente caracterizada ou
individualizada. Lafayette - Cousas § 82; Dout. ^{Sas accões}

Clovis Bevilacqua, mais uma
vez, infelizmente, caiu em
contradição, como se se do
seu parecer publicado na Revis-
ta dos Tribunais - vol. 42 - pags.
195.

"Somente porque uma lei
estadual declarou que pertencem
à Municipalidade, as terras devo-
lidas em certo perímetro,
mas está armada de acat-
revidicatória contra o
proprietário da Chacara, a
que se refere a consulta."

"No meu sentir esse reivin-
dicatória somente seria admis-
sível se a Municipalidade
pudesse exhibir título concreto
de propriedade, e não uma
simples pretensão abstrata"

~~Em que do exp~~

É evidente, pois, que a
appellada não podia pro-
por contra os appella-
tes a presente acat-
revidicatória

O 3.º VI. fundamento

Diz ainda a sentença appellada
que o terreno reivindicando
não é do domínio particular
dos reos porque, se as terras

devolutas, antes d'entrar em vigor o Código Civil, podiam ser adquiridas por usucapiao ~~de~~ 20 annos extraordinaria de 40 annos, o Código, entretanto, declarando no art. 67 a inalienabilidade substancial de todos os bens publicos, sem excepção alguma, collocou-os fora do commercio e isentou de usucapiao e esta provado que os reos não exerceram posse sobre o mesmo terreno durante 40 annos antes d'entrar em vigor o Código Civil."

Ora foi o nomeo talento — que em face do nosso direito — os terrenos devolutos comprehendidos no circulo formado pelo raio de seis kilometros da praça central das povoações de mais de 1000 almas, cuja propriedade foi attribuida aos municipios pela legislacão estadual, não são bens de uso especial nem de uso commun do povo, taes como os reos mercados, estradas, ruas e praças — são bens patrimoniais do Municipio, de seu dominio privado, equiparados aos dos particulares

~~sucessões de acção~~ cujo domínio
e posse podem ser objecto
de uma aquisição, e ^{são, por isso,} ~~prescritivas~~
~~portanto~~ susceptíveis de prescrição.

Tornamos ainda patente que
em face do Código Civil o
domínio do imóvel se adquire
pela posse de dez annos entre
presentes, e de vinte entre aus-
entes desde que haja boa-fé,
e não havendo, por vinte
annos.

Tornamos, tambem, patente que
a presente acção foi proposta
a 7 de Dezembro de 1926, e
entretanto

que os appellantes, por si
e seus antecessores tem estado
contínua, exclusiva e pacífica
na posse do terreno rei-
~~mentado~~ ~~estabelecido~~
sobreando, desde antes de 1886,
portanto desde
antes de ser iniciada
a presente acção. Esta posse
foi sempre respeitada, até
pela appellada, como ella o
confessou, a f.º 125.

Acresce que o antecessor
dos appellantes, o fidei-
mi Miguel Parente, legitimou
essa posse a 11 de Maio
de 1916 (mais de 10 annos de
seu proposta esta acção), perante
o dr. Juiz de Direito da 1.ª

Civil
para desta Capital, tendo a
que fulgam a justificação
em ~~verdade~~ ^{o somimo} passados em
julgado.

Acresce ainda que os appellados
adquiriram ^{o somimo} do terreno reivindi-
cando em 1920 — Horácio Tenguesin
Rudge em virtude de arrematação
de todo o terreno
em hasta - pública e os outros
em virtude de ^{de partes do terreno} compra, ~~quod officium~~
~~diagnos~~ tendo sido transcre-
pta no Registro Geral do Hypo-
thecas e carta de arrematação
e constando desta Carta a menção
da legitimação.

É dispõe o art. 552 do
Codigo Civil:

"O possuidor pode, para
o fim de constar o tempo
reigido pelos artigos antea-
ditos, acrescentar á sua posse
a do seu antecessor, contanto
que ambas sejam continuas
e pacificas"

Os appellados, acrescentam
á sua posse de 6 annos
que exerciam no terreno
reivindicado, em virtude de
arrematação e compra e venda,
quando foi proposta a presen-
te acção - Dyzembro de 1926, a
posse legitimada de seu antecessor
de 24 annos de 1886, está na
posse legitima de mesmo
terreno há mais de 40 annos!

E, entretanto, quer o illustre ad-
gado da appellada, como
o juiz que proferiu a
sentença de fls 158, denomi-
nave o terrem revidicando
do "terra resolve"!!

~~O ultimo~~

E. Tribunal.

Em consideração ^{anteriores} ja
examinamos o ultimo con-
derando e nada mais precisamos
acrescentar.

Em face do exposto, e eviden-
te que a presente appella-
ção deve ser provida
afim de ser reformada
a sentença appellada e
ser julgada improcedente a
presente acção, sendo a
appellada condemnada nos
custas, como e de

Justicia